



PROCESSO Nº : 22.847-8 /2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
REPRESENTDO : BENEDITO PAULO DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.968/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC/MT. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO TERMO DE CONVÊNIO 1164/2005. FASE INTERNA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RN 24/2014-TP. PARECER MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (Seduc), com o objetivo de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 1164/2005, com valor inicial de R\$ 1.346.115,57 (um milhão e trezentos e quarenta e seis mil e cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos), celebrado com o município de Jangada/MT, com vistas à construção de 12 salas de aula, dependências administrativas, praça de alimentação, muro com gradil, banheiro dos alunos com adaptação para PNE, na Escola Estadual Arnaldo Estevão de Figueiredo, no Município de Jangada-MT.

2. Em parecer conclusivo da fase interna da tomada de contas especial, a Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer, opinou pelo arquivamento e envio do processo (fase interna) a este Tribunal, haja vista a ausência de dano ao erário e





cumprimento do objeto pactuado e da finalidade pública almejada, bem como a aprovação das contas.

3. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 134738/2019) concluindo pelo não conhecimento da presente Tomada de Contas Especial, com espeque no artigo 20 da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, diante da ausência de constatação de dano ao erário, sugerindo a remessa dos autos ao Serviço de Arquivo do Tribunal.

4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve esboço da Tomada de Contas Especial

5. A presente Tomada de Contas Especial, bem como a constituição da respectiva Comissão foram instauradas pelo Secretário de Educação, mediante Portaria nº 130/2016/GS/SEDUC/MT, publicada no D.O.E no dia 06.04.2016, em decorrência do Parecer Jurídico nº 1062/2015/UAS/SEDUC-AD115 que indicava possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio 1164/2005.

6. A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT solicitou a elaboração de Laudo Técnico e da Planilha “As Built” Convênio nº 1164/2005 e instruiu o processo com os extratos do FIPLAN, FEE e SIGCON.

7. De acordo com as informações que instruem os autos, com a formalização de aditivos, o valor original do convênio foi modificado e atingiu o montante de R\$ 1.576.861,53. Apesar disso, foi transferido para o conveniente o valor total de R\$ 1.547.050,40. De igual modo, a vigência do convênio inicialmente estipulada de 16/12/2005 a 16/12/2006 também foi prorrogada por aditivos até a data de 11/07/2009. Consoante o processo nº 460255/2017 foram elaborados dez termos aditivos ao Termo de Convênio nº 1164/2005.

8. Em conclusão dos trabalhos, a Comissão elaborou o Relatório referente à Tomada de Contas Especial (doc. digital nº 134095/2019) concluindo pela regular





consecução do Termo de Convênio nº 1164/2005, diante da inoccorrência de prejuízo ao erário, restando, ainda, saldo positivo para a Prefeitura Municipal de Jangada/MT no valor de R\$ 28.120,18. Nesse passo, recomenda a suspensão da inadimplência do ente junto ao SIGCon, o pagamento da diferença apurada em favor do órgão conveniente e a prestação de contas final pela Prefeitura Municipal de Jangada.

9. Vale destacar o seguinte excerto do relatório (doc. digital nº 134095/2019):

Os supracitados fiscais designados, aos 14/08/2016, realizaram vistoria *in loco*, na EE. Arnaldo Estevão de Figueiredo, no município de Jangada-MT, e entenderam ser “inviável fazer o levantamento da obra executada em relação ao Termo de Convênio 1164/2005, pois esta obra foi descaracterizada pelo fator tempo e pequenas manutenções, **pois são 11 anos de obra concluída**, ficando assim impossibilitado que a equipe pudesse constatar o que foi realmente cumprido através do Convênio” (grifamos)

Destacam que a planilha “as built” foi elaborada com base nas 12 (doze) medições que se encontram juntadas no volume II do processo nº 629684/2009, fls. 249 e seguintes. Dada a conclusão da obra há mais de 11 (onze) anos, esse foi o único meio encontrado pela equipe técnica de liquidar o convênio, baseando-se nos documentos das medições, planilhas

de execuções elaborados à época, visto que nem a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas conseguiram fornecer os extratos de todos os empenhos, informando que constam no sistema Fiplan apenas três empenhos que totalizam R\$ 1.576.861,53 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).





Para o bom fechamento do ajuste, devemos considerar o valor apurado na planilha *as built*, efetivamente realizado/executado à Conveniente na ordem de **R\$ 1.641.535,19** (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e três Reais e doze centavos), por outro lado, o **valor pago nas 12 medições**, foi na ordem de **R\$ 1.613.415,01** (um milhão seiscientos e treze mil quatrocentos e quinze reais e um centavo), os quais deverão ser compensados, visto que o valor dos serviços efetivamente realizados é superior ao valor total repassado ao município, passando-se assim, ao seguinte cálculo discriminado:

Valor total dos serviços executados (medição e recebimento SINFRA-MT)	R\$ 1.641.535,19
- Valor dos repasses já efetuados ao município (conforme as notas fiscais das medições)	R\$ 1.613.415,01
Valor do crédito para a Conveniente:	R\$ 28.120,18

10. A Controladoria-Geral do Estado, em atendimento ao artigo 16, inciso III, da Resolução Normativa 024/2014 TCE/MT (doc. digital nº 134534/2019), exarou o Parecer de Auditoria nº 0404/2017, discordando da conclusão apresentada pela Comissão de Tomada de Contas, face à ausência da apresentação da prestação de contas final. Na oportunidade, orientou a notificação do concedente para as providências cabíveis.

11. Em seguida, o Secretário de Estado de Educação, Sr. Marco Aurélio Marrafon, através de Portaria em 18/05/2017, fez a substituição dos membros da CPTCE/SEDUC.

12. A Prefeitura Municipal de Jangada, em atendimento à notificação nº 063/2017, encaminhou a prestação de contas do Convênio nº 1164/2005, a qual foi aprovada na data de 30/11/2017 pela Coordenadoria de Prestação de Contas e Convênio/SEDUC.

13. Novamente, o Secretário de Estado de Educação através da Portaria publicada em 01/11/2017 fez a substituição dos membros da CPTCE/SEDUC.

14. Em nova manifestação conclusiva exarada no dia 17.01.2018 (doc. Digital nº 117102/2018), a CPTCE/SEDUC concluiu pela não ocorrência de dano ao erário.





rio, declarando que os valores repassados ao Conveniente foram regularmente comprovados que foram empregados na execução do objeto, externado pela aprovação das prestações de contas Parcial e Final.

15. Instada a se manifestar, a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) elaborou a Recomendação Técnica nº 0059/2018 (doc. Digital nº 134534/2019) firmando o entendimento de que o processo se encontrava, mais uma vez, em desconformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado. Isso porque (i) o processo nº 99694/2005 ao qual o relatório conclusivo faz referência não se encontrava apensado, impedindo a aferição dos fatos nele mencionados; (ii) não se encontravam anexados aos autos as notas de ordem bancária utilizadas no envio de recursos ao conveniente, tampouco todos os termos aditivos do convênio em análise.

16. Homologada a Recomendação Técnica nº 0059/2018 pela autoridade competente, os autos foram remetidos à Secretaria de Estado de Educação para conhecimento e demais providências cabíveis (Doc. Digital nº 134534/2019).

17. A despeito das recomendações exaradas, a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), numa aparente retificação de ofício do posicionamento anteriormente adotado, elaborou o Parecer de Auditoria nº 0421/2018, concluindo dessa vez que o processo se encontra em parcial conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado. Para tanto, consignou que o apontamento contido no item 2.2 deveria ser reparado previamente ao arquivamento (o processo deve ser instruído com as declarações dos membros da comissão nominados pela Portaria nº 150/2017/GS/SE-DUC/MT, quanto à ausência de impedimentos). Assim, concluiu pela inexistência de dano ao erário e a consequente perda do objeto do processo de Tomada de Contas Especial.

18. Seguindo o iter procedimental estabelecido pela Resolução Normativa nº 24/2014-TP, o Secretário Controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, homologou o Parecer de Auditoria nº 0421/2018, seguido da Secretária de Estado de





Educação, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, que homologou o Relatório Final e o Pronunciamento Conclusivo da CPTCE/SEDUC, encaminhando ao TCEMT para fins de informação, cópia do Pronunciamento Conclusivo, que concluiu pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 1164/2005, em razão de não ocorrência de dano ao erário, visto que as referidas prestações de contas foram aprovadas, bem como, cópia do Parecer de Auditoria nº 0421/2018, dispensada a remessa dos autos ao Tribunal, conforme dispositivo no art. 20, inciso II, da RN nº 24/2014-TP (Doc. digital nº 117102).

2.2. Dos fundamentos jurídicos

19. Nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

20. De acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, a tomada de contas especial possui duas fases: (I) fase interna, realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário e; a (II) fase externa, que se inicia com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

21. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve ser acionado apenas nos casos em que a fase interna, a cargo da autoridade administrativa, não lograr êxito na caracterização e na recomposição do dano (RN 24/2014 – TP).

22. Na espécie, o procedimento se findou na sua fase interna, em conformidade com o inciso II do artigo 20 da Resolução Normativa nº 24/2014.

23. Com efeito, por expressa determinação da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, o procedimento de tomada de contas não será instaurado (fase externa)





quando tiver ocorrido a recomposição do dano ou em caso de aprovação da prestação de contas:

Art. 4º. Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

(...)

§ 3º **O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:**

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- **a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente (Grifo Nosso)**

24. No presente caso, a documentação encaminhada desvela a ausência de irregularidades nas contas prestadas, bem assim de dano ao erário.

25. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Secex e, de acordo com o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, com o Parecer de Auditoria nº 0421/2018 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT e com o artigo 20, II, da Resolução Normativa nº 024/2014, opina pelo arquivamento do feito.**

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, **opina pelo arquivamento do processo**, com fulcro no inciso II, do artigo 20, da Resolução Normativa nº 024/2014.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

